

PODER EXECUTIVO D.O. 17/11/75



:

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 3 673 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1 975.

Altera dispositivos da Lei nº 3 479, de 29 de janeiro de 1 974, e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Os dispositivos da Lei nº 3 479, de 29 de janeiro de 1 974, adiante enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 103 - A falta de lançamento do imposto sobre a circulação de mercadorias ou de seu recolhimento ao <u>ór</u> gão arrecadador, no prazo e na forma do Regulamento, sujeitará o contribuinte as seguintes multas:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, se o contribuinte o lançou devidamente e não efetuou o seu recolhimento até 90 (noventa) dias do término do prazo regulamentar;

II - de 100% (cem por cento) do valor do impos to que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depos de 90 (noventa) dias do término do prazo legal.

III - de 150% (cento e cinquenta por cento)do va lor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos I, II deste artigo, se o recolhimento do crédito tributário for efetuado integral mente dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da Notificação/Auto de infração sujeitará o contribuinte as multas de 15% (quinze-por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 40% (qua renta por cento) respectivamente, calculados sobre o valor do im posto devido.

§ 2º - Incorrerão ainda nas penas previstas nos incisos II e III, não se aplicando o disposto no parágrafo 1º,con forme o caso;

 I - os que transportarem mercadorias tributadas ou isentas, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua procedência;

II - os que possuirem, nas condições do inciso an terior, mercadorias para vendas ou transformação.

§ 3º - A falta de identificação do contribuinte ou resposável não exclui a aplicação das multas previstas neste artigo e parágrafos, cuja cobrança, juntamente com a do imposto devido, será efetuada pela venda, em leilão, da mercadoria a que se referir a infração.

§ 4º - São infrações qualificadas as praticadas mediante sonegação, fraude ou conluio.

§ 5º - Os conceitos de sonegação, fraude e con luio, são os adotados pela legislação federal vigente.

Artigo 104 - O recolhimento espontâneo, feito fora do prazo regulamentar, sujeitará o contribuinte às multas de 3% (tres por cento), 6% (seis por cento) e 12 (doze por cento) do imposto, cobradas juntamente com este em Guia aprovada pela Secretaria de Fazenda, conforme o recolhimento se verifique, respectivamente, até 30 (trinta) até 60 (sessenta) e apos 60 (sessenta) dias do término do prazo regulamentar do pagamento.

Artigo 108 - Iniciado o procedimento para cobra<u>n</u>
ça de débito fiscal, o devedor gozará de redução de 50% (cinque<u>n</u>
ta por cento) do valor da multa, se liguidar o débito no prazo

fixado na intimação, e de 30% (trinta por cento) quando, proferida a decisão administrativa de primeira instância, o débito exigido for liquidado no prazo em que caberia interposição de recurso.

 $\$.1^{\circ}$ - Não se aplica a redução prevista neste ar tigo às penalidades impostas na forma do parágrafo 1° do artigo 103.

\$ 2º - O pagamento porá fim ao processo adminis trativo em relação aos acusados que o efetuarem perdendo o direi to à redução os que, pagando o débito, procurarem a via judicial para contraditar a exigência.

Artigo 129 - O imposto será pago pelo adquirente dos bens ou direitos reais a eles relativos.

Parágrafo Único - Nas permutas, cada contratante, pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Artigo 221 - O auto de Infração/Notificação será lavrado no local da verificação da falta e conterá, obrigatóriamente:

I - qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida;

V - a determinação do imposto devido, da correção monetária e dos juros moratórios, quando for o caso;

VI — a intimação para cumprir ou impugnar a exigência no prazo de 30 (trinta) dias;

·VII - as assinaturas do autuado e autuante, com as indicações de cargos ou funções.

Parágrafo Unico — A assinatura dos autuados não implica em confissão da falta arguida, nem a sua recusa, em agravação da mesma falta.

Artigo 232 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência após a declaração de revelia, o processo será encaminhado pelo órgão preparador à autoridade julgadora que decidirá,

April 1

em primeira instância, sobre a procedência da autuação fiscal, im pondo a penalidade cabível.

§ 1º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, pre visto no parágrafo 2º do artigo 239, sem que tenha sido pago crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo, devedor remisso e encaminhará a respectiva certidão a autoridade competente para promover a cobrança executiva.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior se-à aos casos em que o sujeito passivo não cumprir as condições estabelecidas para a concessão de parcelamento de débito.

§3º - A autoridade preparadora, após o mento em primeira instância, procederá, em relação às mercadorias ou outros bens apreendidos em razão da exigência fiscal, na forma do parágrafo 3º do artigo 99.

Artigo 235 - Após recebido, a repartição protocolará e registrará o Auto de Infração/Notificação ou Representação em livro próprio ou ficha em que será feito histórico do respectivo processo, especialmente quanto ao nome dos infrato res, data da lavratura, dispositivos legais infringidos e impor tâncias exigidas.

Parágrafo Único - Caberá à repartição fiscal o en cargo de aplicação das penalidades previstas no parágrafo 1º do artigo 103, e nos artigos 105 e 106, quando o recolhimento do cré dito tributário for efetuado no prazo fixado na intimação.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Chiabá, 12 de novembro de 1 975, 154º da Independência e 87º da Reptblica.

Registrada as fr. 5v. a 8, do livro competente.